



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 366 de 1999

ADRIANA CICONB
Reg. 100.406
ATM

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0366/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 AGO 1999

Constituinte
Administração Municipal
Saúde, P. e Trabalho
Família e Planejamento

PRESIDENTE

Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Banco Municipal de Alimentos, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Abastecimento, com a gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Banco Municipal de Alimentos será gerido por um órgão colegiado composto de:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;*
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- III - um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;*
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;*
- V - um representante da Câmara Municipal;*
- VI - representantes de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.*

§ 1º - O órgão referido no caput deste artigo será presidido pelo Secretário Municipal de Abastecimento, sem prejuízo do disposto no inciso I.

§ 2º - A estrutura funcional do Banco Municipal de Alimentos será composta de servidores municipais designados pelos titulares das Secretarias Municipais referidas no caput deste artigo.

§ 3º - A designação de que trata o parágrafo anterior far-se-á sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos servidores designados e com prejuízo de suas atribuições junto às

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 05 AGO 1999 ☆

. DT. 10 -

[Handwritten signature] -1-



Folha n.º	02	da proc.
n.º	366	de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

unidades a que estiverem vinculados.

§ 4º - *A competência e as atribuições dos servidores colocados à disposição do Banco Municipal de Alimentos serão estabelecidas em seu regulamento.*

§ 5º - *Da designação para o Banco Municipal de Alimentos e da participação no seu órgão colegiado, nos termos do disposto no artigo 2º, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.*

Art. 3º - São finalidades precípua do Banco Municipal de Alimentos:

I - proceder à coleta e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições apropriadas para consumo, provenientes de:

- a) excedentes ou encalhe de comercialização nos entrepostos, mercados, estabelecimentos atacadistas e afins, ou que sejam insuscetíveis de comercialização por não enquadramento nos padrões usualmente adotados;*
- b) remanescentes ("quebra") de processos de embalagem ou acondicionamento em estabelecimentos industriais ou comerciais;*
- c) sobras de alimentos, preparados ou não, nos estabelecimentos de industrialização, ou de preparo e fornecimento, por atacado ou a varejo, de refeições prontas;*
- d) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;*
- e) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;*

II - efetuar a distribuição, in natura ou preparados, dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) creches, escolas, asilos e albergues, vinculados à Administração Municipal;*
- b) entidades assistenciais privadas, regularmente constituídas, situadas no Município de São Paulo;*
- c) famílias de baixa renda, cadastradas junto às Administrações Regionais;*
- d) moradores de rua;*
- e) unidades da Defesa Civil Municipal, em situações de emergência ou calamidade.*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	300	de 19 99
ADELINA CUCONE		
Reg. 100.406		
ATM		

§ 1º - Além dos produtos e gêneros obtidos na forma deste artigo, o Banco Municipal de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, acondicionamento e distribuição de refeições prontas, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 2º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional e do transporte, a arrecadação dos produtos e gêneros referidos neste artigo far-se-á sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - Das equipes de arrecadação e de distribuição, bem como das de plantão a isso destinadas, participará pelo menos um servidor legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros, in natura ou industrializados, e os alimentos preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Municipal proporcionarão o suporte material necessário à implantação do Banco Municipal de Alimentos, mediante a devida transferência patrimonial.

Art. 6º - Para a consecução de seus afins, poderá o Banco Municipal celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública, federal, estadual ou municipal, direta e indireta, bem como com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

§ Único - Fica desde já autorizada a celebração de convênio com o Serviço Social do Comércio - SESC, por seu "Programa Mesa São Paulo", visando à troca de informações e experiências, bem como ao aproveitamento de sua estrutura na consecução dos objetivos colimados por esta lei.

Art. 7º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29 de Dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 8º - O Executivo proporá medidas de incentivo fiscal às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado que se inscreverem como doadores permanentes de produtos e gêneros, que doarem bens móveis ou imóveis ao Banco Municipal de Alimentos ou que com ele colaborarem de forma permanente no transporte, acondicionamento, preparo ou distribuição.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, ad referendum da Câmara Municipal, com o Estado de São Paulo e com a União, visando à concessão de isenções fiscais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 64 de proc.
n.º 366 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

sobre as operações praticadas no interesse das finalidades desta lei.

Art. 10 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador AURELIO NOMURA